



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08192.025898/2023-25

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 01/2024 – PROPED

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
– **MPDFT**, representado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993², pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985³ e art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/42⁴, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, juntamente à **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL**, de uma parte, e, de outra, a sociedade empresária **ARENA BSB SPE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.062.033/0001-88, com sede no SRPN, Estádio Nacional de Brasília, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.070-701, contatos: ps@arenabsb.com.br (61) 9992152255 e jc@arenabsb.com.br (61) 98227-3339, a seguir referida apenas como **COMPROMISSÁRIA**, por sua representante legal,

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

3 Art. 5º (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

4 Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes da referida convenção internacional, encontram-se os da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e **da acessibilidade**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à “**lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**”.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entre elas a **NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE⁵, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que “as **edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes** devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, **tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes**” (g.n);

CONSIDERANDO que a LBI, em seu art. 60, §§ 1º e 2º, e o Decreto

5 http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

nº 5.296/2004 – que regulamenta a Lei nº 10.098/2000⁶ –, em seu art. 13, § 1º, condicionam a **concessão e a renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento, para qualquer atividade**, bem como a **concessão e a renovação da carta de habite-se ou de habilitação equivalente** ao atendimento às regras de acessibilidade previstas no próprio Decreto nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO o acompanhamento realizado no âmbito do Procedimento Administrativo nº **08192.025898/2023-25**, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, o qual apura se a edificação e as instalações do Ginásio NILSON NELSON, que foi concedida pela TERRACAP à sociedade empresária **ARENA BSB SPE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.062.033/0001-88, com sede no SRPN, Estádio Nacional de Brasília, Brasília, Distrito Federal, atende às normas brasileiras de acessibilidade;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada no local em 23 de outubro de 2023, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, DF LEGAL, constatou irregularidades atinentes à acessibilidade da edificação, as quais foram consolidadas no Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº 79/2023 - DF LEGAL (peça - ID: 11768248, fls. 36/40);

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada no local em 17 de outubro de 2023, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBM/DF apresentou o Laudo de Vistoria nº 954/2023 – CBMDF, indicando as irregularidades relacionadas à segurança do local que precisam ser sanadas e os documentos que devem ser apresentados pelos responsáveis do complexo esportivo para análise daquela corporação (peça - ID: 11785219, fls. 39/53);

CONSIDERANDO as Reuniões realizadas nos dias 24/04/2024 e 08/08/2024, na sede da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, com o objetivo de encontrar alternativas e posteriores ajustes para sanar as irregularidades apuradas no complexo esportivo (peças - ID: 13632250 e

⁶ *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

ID: 14603809).

Resolvem firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, a reger-se pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a adequar todos os mobiliários, ambientes e instalações da edificação Ginásio Nilson Nelson – Arena BRB – Brasília/DF (área interna e externa), em rigorosa observância às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente às **NBR 9050 e NBR 16537, ambas da ABNT e demais normas que tratam do tema acessibilidade e segurança**, adotando como diretriz o **Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº 79/2023 - DF LEGAL e o Laudo de Vistoria nº 954/2023 – CBMDF, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBM/DF**, que passa a ser considerado parte integrante deste TAC (Anexo I).

Parágrafo único – A COMPROMISSÁRIA poderá solicitar à **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL**, orientação quanto às adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive para elaboração do projeto de acessibilidade, na forma definida por aquela Secretaria⁷.

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior no **prazo de 36 (trinta e seis) meses**, de acordo com o seguinte cronograma:

I – **em até 4 (quatro) meses**, contados da assinatura deste TAC, apresentação à PROPED do projeto arquitetônico de execução das obras de acessibilidade do Ginásio Nilson Nelson – Arena BSB, com cronograma detalhado de execução das obras, bem como a apresentação do projeto de incêndio do Ginásio Nilson Nelson, com pedido de aprovação no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBM/DF;

II – **em até 6 (seis) meses**, contados da assinatura do TAC, apresentação a esta PROPED de relatório sobre as medidas adotadas

⁷ <https://www.dflegal.df.gov.br/orientacao-tecnica-em-projetos-de-acessibilidade/>



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

para adaptação e sinalização de vagas no estacionamento, colocação de sinalização tátil de alerta nas escadas e rampas, instalação de corrimões e placas de sinalização, assim como a sinalização dos espaços reservados para pessoas com deficiências na arquibancada (Cadeiras Inferiores) e o ajuste na altura dos extintores, conforme indicado no Laudo do DF LEGAL;

III – **em até 12 (doze) meses**, contados da assinatura do TAC, apresentação a esta PROPED de relatório sobre a adaptação e sinalização dos sanitários coletivos de uso comum (Setor de Cadeiras Inferiores); e boxe acessível nos sanitários Coletivos (Setor de Cadeiras Inferiores), conforme indicado no Laudo do DF LEGAL;

IV – **em até 24 (vinte quatro) meses**, contados da assinatura do TAC, apresentação a esta PROPED de relatório sobre as medidas adotadas para a adaptação e sinalização dos espaços reservados para pessoas com deficiências na arquibancada (Áreas VIP), bem como a adaptação dos sanitários acessíveis e boxe acessível nos sanitários Coletivos (Áreas VIP e Setor de Cadeiras Superiores), conforme indicado no Laudo do DF LEGAL;

V – **em até 36 (trinta e seis) meses**, contados da assinatura do TAC, apresentação a esta PROPED de relatório sobre as medidas adotadas para a adaptação e sinalização dos espaços reservados para pessoas com deficiências na arquibancada (Setor de Cadeiras Superiores), conforme indicado no Laudo do DF LEGAL;

VI – **em até 36 (trinta e seis) meses** contados da assinatura deste TAC: conclusão da execução das obras de acessibilidade previstas no TAC, com apresentação de relatório final a esta PROPED.

VII – após o decurso do prazo do inciso II, a compromissária **apresentará à PROPED, a cada 4 (quatro) meses, relatórios parciais periódicos sobre o andamento das obras até então**



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

realizadas nos respectivos períodos;

Parágrafo primeiro – Na hipótese de não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade, previsto nesta cláusula, em virtude de eventual demora na concessão de alvará pela Administração local ou situação de força maior, a COMPROMISSÁRIA poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância mencionada e pelo período necessário à resolução do evento que motivou a prorrogação.

Parágrafo segundo – Terminado o último prazo fixado na presente cláusula, o DF LEGAL procederá à vistoria da implementação das adequações ajustadas neste termo, encaminhando relatório à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED.

Parágrafo terceiro – Considerando as atuais arquitetura e estrutura do edifício, excetuam-se deste TAC as adequações referentes ao redimensionamento das escadas internas do Ginásio que demandem obras que não se caracterizem como adaptações razoáveis, que se apresentem inviáveis do ponto de vista técnico, pela sua alta complexidade ou por sua excessiva onerosidade, nos termos do art. 55, § 2º c/c o art. 3º, inciso VI, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015).

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, a COMPROMISSÁRIA responsabiliza-se pelo pagamento de **multa diária** no importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o teto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, valor esse a ser revertido em favor de duas ou mais das entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se à COMPROMISSÁRIA a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Parágrafo segundo – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo poder público federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

Parágrafo terceiro – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as demais obrigações firmadas no presente TAC.

CLÁUSULA QUARTA – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA QUINTA – Até o esgotamento do prazo final estipulado na Cláusula Segunda, o DF LEGAL compromete-se a não autuar a COMPROMISSÁRIA por infração às normas brasileiras de acessibilidade, sem prejuízo de eventuais processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

CLÁUSULA SEXTA – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento.

Parágrafo único – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência da COMPROMISSÁRIA, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura.



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF,

JOSÉ THEODORO C. DE CARVALHO
Promotor de Justiça

Representante Legal
DF LEGAL

JULIANA DE CASTRO ALVES – OAB/DF nº 23.838
Representante Legal da ARENA BSB SPE S/A



Documento juntado por JOSE THEODORO CORREA DE CARVALHO, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 13/09/2024, às 16:02.



Documento juntado por RENATA ANGELICA CRISTINA GONTIJO DE LIMA, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO em 17/09/2024, às 17:48.